



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.905275/2013-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.986 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de maio de 2022
Recorrente THORNTON ELETRONICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

PER/DCOMP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 14-107.814, proferido em 18 de junho de 2020, pela 1ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Trata-se de processo de compensação e cobrança de crédito tributário. O Despacho Decisório afirma que não há crédito suficiente constante da PER/DCOMP para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, conforme abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF CAMPINAS

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 067709922

DATA DE EMISSÃO: 04/11/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 47.881.602/0001-69	NOME EMPRESARIAL THORNTON ELETRONICA LTDA
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
17708.74971.080211.1.3.02-3804	Exercício 2011 - 01/01/2010 a 31/12/2010	Saldo Negativo de IRPJ	10830-905.275/2013-45

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	36.427,83	28.848,45	0,00	0,00	0,00	65.276,28
CONFIRMADAS	0,00	8.016,18	28.848,45	0,00	0,00	0,00	36.864,63

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 59.246,71. Valor na DIPJ: R\$ 59.246,71.
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 65.276,28.
IRPJ devido: R\$ 6.029,57.
Valor do saldo negativo disponível (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 30.835,06.
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/11/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JÚROS
28.940,11	5.788,02	7.211,87

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade e juntou documentos (fls. 2 a 14), conforme transcrito abaixo:

“Durante a análise do Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP apresentada a fiscalização, esta confirmou apenas uma das parcelas de crédito referentes aos IRPJ retido na fonte no valor de R\$ 8.016,18 (oito mil e dezesseis reais e dezoito centavos), bem como a integralidade dos pagamentos apontados.

Contudo, o órgão fazendário não reconheceu a comprovação da retenção na fonte da parcela de crédito no importe de R\$ 12.401,01 (doze mil, quatrocentos e um reais e um centavos) e tampouco o valor de R\$ 16.010,64 (dezesseis mil e dez reais e sessenta e quatro centavos) reputando que o crédito reconhecido não teria sido suficiente para compensar integralmente os débitos informados na PER/DCOMP, tendo havido, portanto, apenas a homologação parcial da compensação requerida.

Ocorre que tal decisão, com o devido respeito, se mostra equivocada.

A retenção do imposto na fonte no valor de R\$ 12.401,01 (doze mil, quatrocentos e um reais e um centavo) é devidamente demonstrado pelas anexas "Guias de Retenção de IRRF", datadas de 22/12/2010 (Doc. 03).

Com efeito, a retenção de tais valores se deu por ocasião do levantamento de precatórios judiciais oriundos dos autos da Ação de Repetição de Indébito pelo Rito Ordinário (Processo nº 92.0032690-0) que tramitou perante a 8ª Vara da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, sendo que a retenção foi efetuada diretamente quando do levantamento dos precatórios depositados pela Caixa Econômica Federal.

Saliente-se que a retenção do IRRF na fonte foi efetuada pela Thorthon Inpec Eletrônica Ltda., empresa inscrita no CNPJ nº 56.992.084/001-41 e sucedida pela ora manifestante, a qual efetuou a compensação de créditos (conf. doc. 1).

A compensação de tributos efetuada entre empresas que se sucedem é perfeitamente possível e autorizada pelos arts. 132 e 133 do Código Tributário Nacional, que tratam da responsabilidade sucessória quando da ocorrência de incorporação e figuras afins.

Isso porque, se a sucessora se torna responsável pelas obrigações fiscais da empresa sucedida, assume também seus direitos creditórios.

Esse é o entendimento inclusive do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme se depreende do seguinte julgado:

SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL SUCESSÃO. Na sucessão empresarial, por força dos eventos de cisão, fusão ou incorporação, a sucessora assume os direitos e as obrigações da sucedida, dentre os quais podem estar inclusos os direitos creditórios decorrentes de saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados no encerramento dos respectivos períodos de apuração, devidamente comprovados, e efetivamente transferidos.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF SOBRE RENDIMENTOS DECLARADOS. Tendo sido juntadas aos autos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, indicando a retenção de imposto de renda na fonte sofrida pela interessada sobre rendimentos por ela declarados, impõe-se o reconhecimento da comprovação dos valores retidos, salvo prova em contrário que venha a ser produzida pelo fisco.

Nesse sentido, é a mais abalizada jurisprudência dos nossos Tribunais:

AGRAVO LEGAL. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPENSAÇÃO. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA/TRANSFERÊNCIA ENTRE EMPRESA SUCEDIDA E EMPRESA SUCESSORA. POSSIBILIDADE.

1. Cumpre salientar que a compensação realizada pela autora não se confunde com aquela realizada com créditos cedidos por terceiros, vedada pela Instrução Normativa SRF nº 41/2000. A compensação tratada nos autos encontra amparo na sucessão tributária prevista no art. 133 do Código Tributário Nacional é no art. 227 da Lei nº 6.404/76. decorrente de incorporação.

2. Desta feita, ao menos em tese, mostra-se legítima a compensação realizada pela autora com a utilização de créditos que eram de titularidade da empresa incorporada (Precedente do STJ. Resp 653171, Relator Ministro JOSÉ DELGADO). (...)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO E DA OCORRÊNCIA DA SUCESSÃO. TRANSFERÊNCIA ENTRE EMPRESA SUCEDIDA E EMPRESA SUCESSORA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 133 DO CTN. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ILIDIDOS.

1. Trata-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto pela Fazenda Nacional em autos de mandado de segurança impetrado por DISTRIBUIDORA GUARARAPES DE BEBIDAS LTDA. em razão de ato praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Recife. A impetração do mandamus teve como finalidade assegurar o direito de a empresa sucessora utilizar créditos de IPI da empresa sucedida. Reconhecida a existência do crédito e da sucessão empresarial, o acórdão recorrido deu provimento ao pedido.

2. Reconhecida a efetiva existência do crédito e a sucessão entre as empresas, mostra-se legal a utilização, pela sucessora, dos créditos de IPI que eram da sucedida.

3. A decisão quanto à controvérsia tributária que não está expressamente prevista no artigo 133 do CTN, por si só, não resulta em ilegalidade da tutela oferecida, ou em ofensa a esse dispositivo legal. Na espécie, buscou-se no Judiciário a autorização para a compensação de créditos de IPI entre sucedida e sucessora.

4. A fundamentação do aresto recorrido, fulcrada no CTN, em Instrução Normativa da SRF e na jurisprudência, não restou ilidida pelas razões de recurso especial.

5. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa, desprovido.

Está demonstrado, portanto, o crédito com referencia ao valor de R\$ 12.401,01 (doze mil, quatrocentos e um reais e um centavo) que originou a mencionada compensação.

Já o valor de R\$ R\$ 16.010,64 (dezesesseis mil e dez reais e sessenta e quatro centavos) é oriundo de retenção de IRRF referente à aplicação financeira em renda fixa efetuada no Banco Safra S.A. Mencionado valor também foi retido na fonte pela própria instituição financeira, conforme consta do demonstrativo anexo (doc. 4)

Portanto, há demonstração documental que as retenções na fonte foram devida e corretamente efetuadas autorizando assim a compensação, de rigor a reforma do despacho decisório identificado pelo nº de rastreamento 067709922, com a consequente homologação total da compensação declarada na PER/DCOMP nº 17708.74971.080211.1.3.023804.”

Por sua vez, a 1ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, em discussão sob o argumento de ausência de provas.

Ciente do acórdão recorrido, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo:

“(…)

I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A manifestante apresentou Declaração de Compensação informando a existência de valores a serem compensados perante a Fazenda Nacional no importe de R\$ 59.246.71 (cinquenta e nove mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos).

Tal valor era composto pelas seguintes parcelas:

IRPJ Retido na Fonte

<u>CNPJ da Fonte Pagadora</u>	<u>Código de Receita</u>	<u>Valor</u>
00.360.305/1181-05	5928	R\$ 12.401,01
00.766.538/001-01	6800	R\$ 8.016,18
58.160.789/001-28	3426	R\$ 16.010,64

Pagamentos

<u>Código de Receita</u>	<u>Período de</u> <u>Apuração</u>	<u>Data de</u> <u>Arrecadação</u>	<u>Valor do DARE</u>
2362	31/01/2010	26/02/2010	R\$ 1.1.23,22
2362	31/03/2010	30/04/2010	R\$ 7.389,53
2362	30/04/2010	31/05/2010	R\$ 11.601,59
2362	31/07/2010	31/08/2010	R\$ 8.734,11

Durante a análise da PER/DCOMP apresentada a fiscalização **confirmou a parcela de crédito** referente aos IRPJ retido na fonte nos valores de R\$ 8.016,18 (oito mil, dezesseis reais e dezoito centavos).

Contudo, o órgão fazendário não reconheceu a comprovação da retenção na fonte das parcelas de R\$ 12.401,01 (doze mil, quatrocentos e um reais e um centavo) e R\$ 16.010,64 (dezesesseis mil, dez reais e um centavo).

Diante do indeferimento, a Recorrente apresentou Manifestação de inconformidade demonstrando por todos os meios necessários a efetiva retenção dos valores que compunham o crédito.

A despeito da demonstração inequívoca da existência do crédito em questão, a autoridade fazendária responsável pela manifestação de inconformidade, simplesmente sustentou que não seria o caso de homologar a compensação pretendida pela falta de localização do crédito em questão.

II. DA INEQUÍVOCA COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO NA FONTE SOB O CÓDIGO 5928 E DA DECLARAÇÃO DA RECEITA DE ORIGEM NA DIPJ DA RECORRENTE

Como se viu, a decisão recorrida reconheceu que as guias de retenção foram emitidas em nome da Thornton Inpec Eletrônica Ltda., incorporada pela Recorrente, o que lhe garante direito ao crédito.

Desta forma, não questiona o acórdão recorrido o direito da Recorrente de utilizar o crédito, mas imputa suposta violação ao art. 231 do RIR/99 (atual art. 228 do RIR/2018), por ausência de declaração das receitas oriundas do precatório – que deu origem à retenção, no valor de R\$ 413.366,83 -, na DIPJ 2011 da Recorrente.

Ocorre, Excelências, que a receita foi devidamente computada na DIPJ 2011, na ficha 57 (doc. 04). Vejamos:

CNPJ 47.881.602/0001-69		DIPJ 2011 Ano-calendário 2010 Pag. 1	
Ficha 57 - Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte			
0001.CNPJ Fonte Pagadora: 00.369.305/1181-05			
Nome Empresarial: CAIXA ECONOMICA FEDERAL			
Órgão Público: SIM			
Código Receita: 5928 - Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça Federal			
Rendimento Bruto/Receita			413.366,83
Imposto de Renda Retido na Fonte			12.401,01
CSLL Retida na Fonte			0,00
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte			0,00

Como se pode verificar, padece de vício o acórdão recorrido, uma vez que adotou premissa equivocada de que a Recorrente não teria trazido a conhecimento da RFB a receita auferida por meio do precatório judicial. A receita foi devidamente declarada, com a devida indicação de código, CNPJ da fonte pagadora e montante de IR recolhido.

Desta forma, sendo este o único fundamento que embasava o não reconhecimento do crédito por parte do acórdão recorrido, é de rigor a sua reforma, uma vez que resta cabalmente demonstrado o cumprimento das exigências legais por parte da Recorrente.

III. DA VALIDADE DA DIPJ E DEMAIS DOCUMENTOS IDÔNEOS PARA COMPROVAR A RETENÇÃO DO CRÉDITO DE CÓDIGO 3426

Consignou o acórdão recorrido que o documento utilizado pela Recorrente para comprovar o recolhimento do IR não seria válido, uma vez que o artigo 55 da Lei 7.450/95 expressamente exige comprovante emitido pela fonte pagadora em nome do contribuinte.

Ocorre que este tribunal tem se posicionado no sentido de ser “irrazoável cercear o direito de defesa da parte, quando a emissão do documento Comprovante de Rendimentos e de Retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte encontra-se for de sua governabilidade, vez que se trata de ônus da fonte pagadora.”

Em reiterados julgados este tribunal entendeu que deve prevalecer a verdade material, sendo admissível a comprovação por outros documentos idôneos, dotados de força probante.

No presente caso, a Recorrente cumpriu seu dever legal, tendo declarado em sua DIPJ 2011 os rendimentos auferidos, bem como o valor de IRRF, com expressa indicação da fonte pagadora (novamente doc. 04). Vejamos

CNPJ 07.981.602/0001-69

DIPJ 2011 Ano-calendário 2010 Pag. 1

Ficha 57 - Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte

0001.CNPJ Fonte Pagadora: 00.360.305/1181-03			
Nome Empresarial: CAIXA ECONOMICA FEDERAL			
Órgão Público: SIM			
Código Receita: 5928 - Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça Federal			
Rendimento Bruto/Receita			413.366,83
Imposto de Renda Retido na Fonte			12.401,03
CSLL Retida na Fonte			0,00
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte			0,00
0002.CNPJ Fonte Pagadora: 00.766.538/0001-01			
Nome Empresarial: BANCO DO BRASIL S/A			
Órgão Público: NÃO			
Código Receita: 6800 - Aplicações financeiras em fundos de investimentos - renda fixa			
Rendimento Bruto/Receita			53.443,20
Imposto de Renda Retido na Fonte			8.016,18
CSLL Retida na Fonte			0,00
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte			0,00
0003.CNPJ Fonte Pagadora: 58.160.789/0001-28			
Nome Empresarial: BANCO SAFRA S/A			
Órgão Público: NÃO			
Código Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa			
Rendimento Bruto/Receita			91.489,38
Imposto de Renda Retido na Fonte			16.010,64
CSLL Retida na Fonte			0,00
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte			0,00

Sem dúvida que a DIPJ deve ter sua idoneidade valorizada por este tribunal. A uma por ser instrumento legal apto a informar a Receita Federal sobre a situação econômico-financeira da Recorrente. A duas porque se fosse o caso de haver desconhecimento de informações entre a fonte pagadora e o contribuinte a respeito do montante de IRRF recolhidos, estaria ao alcance da RFB apurar os fatos por meio das informações prestadas pela Recorrente.

A própria RFB já se pronunciou a este respeito por meio de Solução de Consulta. Vejamos:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RETENÇÃO NA FONTE. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE.

Mesmo não tendo recebido o comprovante de retenção anual pelos serviços prestados, pode a pessoa jurídica efetuar a dedução dos valores retidos na apuração dos correspondentes tributos. É possível utilizar como forma de comprovar à RFB o direito a essas deduções, alternativamente ao comprovante anual de retenções, quaisquer outros documentos hábeis, idôneos e suficientes para confirmar os valores efetivamente retidos” (Solução de Consulta 4 SRRF05/Disit 2/4/2013)

No mesmo sentido, acórdão deste tribunal:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES DE IMPOSTO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Na hipótese de a fonte pagadora não fornecer o comprovante anual de retenção, sua prova pode se dar por outros meios previstos na legislação tributária, para fins de apuração de reconhecimento de direito creditório. Precedentes. Acórdãos nº 9101002.876 e 9101003.437.

Como se pode ver, não é admissível a rejeição da compensação unicamente por ausência de documento emitido pela fonte pagadora, sob pena de impor ao contribuinte punição por fato que não era de sua responsabilidade.

Não há dúvidas no presente caso da existência de documentos idôneos aptos a demonstrar a retenção dos valores pela fonte pagadora, de modo que deve prevalecer a verdade real, o que impõe o reconhecimento do crédito, conforme a jurisprudência desta corte.

IV. PEDIDO

Ante o exposto, e com base na documentação comprobatória acostada aos autos que confirmam as alegações e documentos já apresentados anteriormente, requer-se seja reformado o v. acórdão recorrido com o subsequente reconhecimento da regularidade da compensação declarada na DCOMP apresentada pela Recorrente.”

É o relatório

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Ressalte-se que a intimação do acórdão da DRJ foi recebido pela Recorrente durante a suspensão dos prazos processuais no âmbito da Receita Federal, tendo em vista a Portaria RFB nº 4.105, de 30 de julho de 2020, que, ao alterar a Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020, estendeu até 31 de agosto de 2020 a suspensão dos prazos para a prática de atos processuais nas repartições da RFB. Diante disso, o recurso voluntário apresentado é tempestivo. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2010. A autoridade administrativa ao proceder a análise, reconheceu apenas parcela das retenções que compuseram o saldo negativo em questão, homologando, parcialmente, as compensações declaradas.

A DRJ manteve o despacho decisório, nos seguintes termos:

“(…)

Pelo que se verifica da análise de crédito do Despacho Decisório (fls. 72 a 77), no que se refere às Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas, o contribuinte declara ter retenção na fonte sob códigos de receita 5928 e 3426, no valor de R\$ 28.411,65, mas essas retenções não foram confirmadas:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.360.305/1181-05	5928	12.401,01	0,00	12.401,01	Retenção na fonte não comprovada
58.160.789/0001-28	3426	16.010,64	0,00	16.010,64	Retenção na fonte não comprovada
Total		28.411,65	0,00	28.411,65	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 8.016,18

Inicialmente, cabe lembrar que o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente pode ser compensado na declaração de pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, conforme art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, consolidado no §2º do art. 943 do RIR/99 (art. 988 do RIR/2018):

Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 “Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

Regulamento do Imposto de Renda/99 “Art. 943. (...)

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).”

A Instrução Normativa SRF nº 119, de 28 de dezembro de 2000, estabelece normas para emissão de comprovantes de rendimentos pagos ou creditados a pessoas físicas e jurídicas, sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte:

“Art. 1º Aprovar o modelo anexo de Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte a ser utilizado pelas pessoas jurídicas que tiverem efetuado pagamento ou crédito de rendimentos, a outras pessoas jurídicas, sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos de aplicações financeiras, que seguirão normas específicas, nem aos juros sobre o capital próprio pagos ou creditados a pessoas jurídicas.

Art. 2º A fonte pagadora deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária, comprovante de retenção do imposto de renda que indique:

I - o nome empresarial e o número de inscrição completo (com 14 dígitos) no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da fonte pagadora e do beneficiário;

II - o mês da ocorrência do fato gerador e os valores em reais, inclusive centavos, do rendimento bruto e do imposto de renda retido;

III - o código utilizado no DARF (com 4 dígitos) e a descrição do rendimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica com filiais, as informações relativas ao nome empresarial e ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), a que se refere o inciso I, a serem informadas no Comprovante, serão as do estabelecimento matriz.

Art. 3º As informações prestadas no Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica deverão ser discriminadas na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF.

(...) Art. 7º O comprovante de que trata esta Instrução Normativa deverá ser fornecido, em uma única via, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente àquele a que se referirem os rendimentos informados.”

A Instrução Normativa SRF nº 698, de 20 de dezembro de 2006, estabelece normas para emissão de comprovantes de rendimentos pagos ou creditados a pessoas físicas e jurídicas decorrentes de aplicações financeiras:

“Art. 1º As instituições financeiras, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades seguradoras, as entidades de previdência complementar, as sociedades de capitalização, a pessoa jurídica que, atuando por conta e ordem de cliente, intermediar recursos para aplicações em fundos de investimento administrados por outra pessoa jurídica e as demais fontes pagadoras deverão fornecer a seus clientes, pessoas físicas e jurídicas, Informe de Rendimentos Financeiros, conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

(...)

Art. 3º No caso de beneficiário pessoa jurídica, titular de quaisquer aplicações financeiras de renda fixa, bem como de depósitos de poupança, de quotas de fundos de investimento e de aplicações de swap, a fonte pagadora deverá discriminar, por mês, os rendimentos tributados, correspondentes ao rendimento bruto deduzido o IOF, e o respectivo imposto de renda retido na fonte.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos casos de operações de mútuo entre pessoas jurídicas sujeitas à retenção do imposto de renda na fonte, inclusive quando a operação for realizada entre empresas controladoras, controladas, coligadas e interligadas.

(...)

Art. 9º Fica aprovado o modelo de Informe de Rendimentos Financeiros referente a operações efetuadas por pessoa física (Anexo I), cujo preenchimento deverá observar as instruções constantes no Anexo II.

Parágrafo único. A fonte pagadora que utilizar sistema de processamento de dados poderá adotar leiaute diferente do modelo estabelecido, desde que contenha todas as informações nele previstas.”

Considerando-se que o art. 9º da acima apresentada Instrução Normativa estabelece que o modelo constante do Anexo I será aplicado para operações efetuadas com pessoas físicas, é possível se cogitar inexistir formato específico para as operações praticadas com pessoas jurídicas.

Por outro lado, há que se levar em conta o fato de o art. 3º da mesma norma determinar, especificadamente no caso de beneficiário pessoa jurídica, que a fonte pagadora deverá discriminar, por mês, os rendimentos tributados, correspondentes ao rendimento bruto deduzido o IOF, e o respectivo imposto de renda retido na fonte.

Em sua manifestação, o contribuinte anexa guias de retenção de IRRF, que comprovariam a retenção na fonte de R\$ 12.401,01 (fls. 61 e 62), referente ao CNPJ 00.360.305, código de receita 5928 (REND DECOR DECISÃO JUSTIÇA FEDERAL, EXCETO ART 12A L 7713/88).

Em consulta a essas guias de retenção, que de fato foram emitidas em nome da beneficiária Thorton Inspe Eletrônica Ltda, incorporada pela Manifestante, verifica-se que o IRRF de R\$ 12.401,01 se referem a uma receita (levantamento de valores) de R\$ 413.366,83 (135.291,16 + 132.057,20 + 6.422,60 + 139.595,87).

No caso das receitas auferidas durante o ano-calendário, e a receita oriunda de precatórios de empresa incorporada não escapa da regra, a legislação estabelece que a pessoa jurídica somente poderá deduzir o IRRF do imposto devido se computar as correspondentes receitas na apuração do lucro.

Ou seja, deve haver compatibilidade entre o oferecimento à tributação destas receitas e o valor do imposto retido na fonte, como determina o art. 231 do RIR/99 (atual art. 228 do RIR/2018), *in verbis*:

“Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230.”

Em consulta à DIPJ 2011 / AC 2010, verificamos que não há declaração dessas receitas oriundas de recebimentos de precatórios no valor de R\$ 413.366,83, o que demonstra que a empresa não ofereceu à tributação valor compatível com a retenção pleiteada, conforme telas abaixo colacionadas dos campos da ficha 6A, em especial da linha 39, onde deveriam ser declaradas tais receitas (Outras Receitas Operacionais), campo específico para inserção deste tipo de rendimento:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
DIPJ 2011			
CNPJ: 47.881.602/0001-69		ND: 0000387871	
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral			
Discriminação		Valor	
01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos		31.902,89	
02.Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Coml.Export.c/Fim Espec.Export.		0,00	
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno		14.578.623,96	
04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno		6.945,24	
05.Receita de Prestação de Serviços - Mercado Interno		8.246,56	
(...)			
18.LUCRO BRUTO		1.968.992,78	
19.Variações Cambiais Ativas		42.570,72	
20.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade		0,00	
21.Ganhos em Operações Day-Trade		0,00	
22.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio		0,00	
23.Outras Receitas Financeiras		938.938,38	
24.Ganhos Alienação Partic.Integ.Ativo Circ.ou Real.L.Prazo		0,00	
25.Resultados Positivos em Participações Societárias		0,00	
26.Amortização de Deságio nas Aquisições de Investimentos Avaliados pelo PL		0,00	
27.Amort.Deságio Aquis.Invest.Aval.PL- Incorpor.,Fusão ou Cisão		0,00	
28.Resultados Positivos em SCP		0,00	
29.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior		0,00	
30.Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais		786.486,59	
31.Prêmios na Emissão de Debêntures		0,00	
32.Doações e Subvenções para Investimento		0,00	
33.Receitas Decorrentes de Ajustes a Valor Justo		0,00	
34.Receitas Decorrentes de Ajustes a Valor Presente		0,00	
35.Rec. Decorrentes Outros Ajustes aos Padrões Intern.Contab.		0,00	
36.Rec.Orig Planos Benef.Admin.Entid.Fech.Provid.Complementar		0,00	
37.Subv.Gover.p/Pesq.Desenv.Prod.e Proc.Inov.Empr.e Ent.Nac.		0,00	
38.Subv.Gover.p/Remun.Pesq.Empreg.Ativ.Inov.Tecn.Empr.Pais		0,00	
39.Outras Receitas Operacionais		144.541,83	
40.(-)Despesas Operacionais		2.590.581,74	

Linha 06A/25 - Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior

Indicar, nesta linha, os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior diretamente pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil, pelos seus valores antes de desconto do tributo trimestral do imposto, ser excluídos na apuração do lucro real do 1º ao 3º trimestres, devendo ser adicionados ao lucro líquido na apuração do lucro real referente ao 4º trimestre.

Atenção:

Os ganhos de capital referentes a alienações de bens e direitos do ativo permanente situados no exterior devem ser informados na Linha 06A/40.

Linha 06A/26 - Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais

Indicar os saldos não utilizados das provisões constituídas no balanço do período de apuração imediatamente anterior para fins de apuração do lucro real (Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).

Linha 06A/27 - Outras Receitas Operacionais

Indicar, nesta linha, todas as demais receitas que, por definição legal, sejam consideradas operacionais, tais como:

- a) aluguéis de bens por empresa que não tenha por objeto a locação de móveis e imóveis;
- b) recuperações de despesas operacionais de períodos de apuração anteriores, tais como: prêmios de seguros, importâncias levantadas das contas vinculadas do FGTS, ressarcimento de despesas no decurso do próprio período de apuração devem ser creditadas diretamente às contas de resultado em que foram debitadas;
- c) os créditos presumidos do IPI para ressarcimento do valor da Contribuição ao PIS/Pasep e Cofins;
- d) multas ou vantagens a título de indenização em virtude de rescisão contratual (Lei nº 9.430, de 1996, art. 70, § 3º, II);
- e) o crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins concedido na forma do art. 3º da Lei nº 10.147, de 2000.

Linha 06A/28 - (-) Despesas Operacionais

Os valores indicados nesta linha são transportados das Linhas 05A/32 e 05A/51, respectivamente, para as colunas "Atividades em Geral" e "Atividade Rural".

Linha 06A/29 - (-) Variações Cambiais Passivas

Indicar, nesta linha, as perdas monetárias passivas resultantes da atualização dos direitos de créditos e das obrigações, calculadas com base nas variações nas taxas de câmbio (Lei 10.147, de 2000, art. 1º).

- a) à atualização das obrigações e dos créditos em moeda estrangeira, registrada em qualquer data e apurada no encerramento do período de apuração em função da taxa de câmbio;
- b) às operações com moeda estrangeira e conversão de obrigações para moeda nacional, ou novação dessas obrigações, ou sua extinção, total ou parcial, em virtude de capitalização desde que observadas as condições fixadas pelo Banco Central do Brasil.

Atenção:

As variações cambiais passivas decorrentes dos direitos de crédito e de obrigações, em função da taxa de câmbio, são consideradas como despesa financeira, inclusive para fins de apuração do lucro real.

Desse modo, não há como confirmar a parcela de IRRF no valor de R\$ 12.401,01.

Em relação à parcela de R\$ 16.010,64, a Manifestante alega ser oriundo de aplicação financeira em renda fixa, cujo demonstrativo anexa aos autos. Ocorre que o documento juntado pela contribuinte não se reveste dos requisitos necessários para ser considerado Informe de Rendimentos Financeiro, conforme instrução normativa acima.

O documento de fl. 64 é um simples extrato de posição financeira mensal, que não possui os requisitos essenciais para a validade, tais como identificação completa da fonte pagadora, código de receita a que se refere o rendimento e discriminação mensal dos rendimentos auferidos pelo contribuinte.

No sentido de serem indispensáveis os Comprovações de Rendimentos, a jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF):

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício: 1993, 1994, 1995, 1996, 1997. Ementa: COMPROVANTE DE RETENÇÃO DO IRRF – A escrituração e os documentos subscritos pela própria pessoa, contra ela fazem prova; o contrário, porém, não é verdadeiro. Para o interessado constituir prova a seu favor, não basta carrear aos autos elementos por ele mesmo elaborados; deverá ratificá-los por outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente de seu próprio ato de vontade. No que se refere à comprovação do imposto de renda na fonte, o meio probatório adequado, por expressa disposição legal, é o “comprovante de retenção” emitido pelo responsável por substituição. Meras notas fiscais da própria emissão do interessado não são documentos suficientes para o reconhecimento do imposto supostamente retido.” Publicado no D.O.U. nº 57, de 25/03/2008. (Acórdão 103-23022, de 23/05/2007) (grifei)

“IRRF - COMPROVANTE DE RETENÇÃO - Não é admitida como prova de retenção de imposto de renda na fonte a juntada de notas fiscais. O reconhecimento de tal retenção se faz através do valor registrado a título de IR - FONTE no documento fornecido pela fonte pagadora denominado de “Comprovante de Retenção de Imposto de Renda na Fonte”.(Acórdão 105-14858, de 01/12/2004)

Excepcionalmente, poderia a administração tributária apreciar outros elementos de prova das retenções na fonte, caso restasse evidenciado que, não tendo recebido o informe de rendimentos financeiros, a contribuinte teria feito regular gestão junto às fontes pagadoras para o seu envio.

Esse é o entendimento expresso no voto condutor do Acórdão nº 1803-00.548, formalizado na 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARE, por sua 3ª Turma Especial, em sessão realizada no dia 05/08/2010, traz as seguintes razões de decidir: (...)

A legislação estabelece um prazo para apresentação do comprovante de retenção e, caso não recebesse os comprovantes no prazo estipulado em legislação, deveria antes comunicar o próprio tomador de serviços e, em caso de recusa, à RFB.

A comunicação em tempo hábil da não emissão de informe de rendimentos, ou mesmo emissão sem a correspondente retenção, permitiria que a RFB fiscalizasse e autuassem a empresa ou instituição financeira que deveria recolher os tributos devidos e não o fez. Não há como o Estado deferir o pedido de crédito ao contribuinte que não agiu no momento certo para que este (o Estado) recebesse os créditos devidos do tomador de serviços.

Considerando que a manifestante não demonstrou ter tomado, em época própria, qualquer iniciativa para obter os respectivos informes de rendimentos e de retenção de tributos e contribuições, deve suportar as consequências de sua omissão.

De qualquer modo, em casos similares, esta C. Turma tem por costume o julgamento do processo após análise e comparativo detalhado entre a Dirf extraída dos sistemas da RFB e a Dcomp apresentada pelo contribuinte, já que as informações dos comprovantes podem ser supridas pelas contas prestadas pelas fontes pagadoras, com a finalidade de detectar quaisquer erros cometidos pelo batimento eletrônico, mesmo para com aqueles que o Manifestante não se defendeu em sua contestação.

Mesmo assim, em consulta à Dirf em nome da Manifestante, não foram verificadas quaisquer incorreções na análise efetuada no Despacho Decisório, conforme se verifica da consulta nos sistemas da RFB abaixo colacionada:

Parâmetros selecionados

CNPJ básico	47.881.602
CNPJ da matriz	47.881.602/0001-69 - THORNTON ELETRONICA SRELI (Nome constante do cadastro)
Ano-calendário	2010
Situação	Ativa

☒ Consta como beneficiário do declarante:

2010

Selecione o CNPJ a ser exibido:

Matriz / Filial: 47.881.602/0001-69

1 ocorrência

Exibir	CNPJ/CPF do beneficiário	CNPJ/CPF do declarante	Nome do declarante	Tipo	Situação	Rend. trib.	Imp. retido	
☒ Detalhar	Dirf	47.881.602/0001-69	00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL SA	Retificadora	Ativa	328,61	49,70

☒ Consta como beneficiário de fundo/clube:

2010

Selecione o CNPJ a ser exibido:

Matriz / Filial: 47.881.602/0001-69

1 ocorrência

Exibir	CNPJ/CPF do beneficiário	CNPJ do fundo/clube	CNPJ/CPF do declarante	Tipo	Situação	Rend. trib.	Imp. retido
☒ Detalhar	Dirf	47.881.602/0001-69	00.796.538/0001-01	30.822.936/0001-69	Ativa	63.441,20	8.016,18

Por todo o exposto, VOTO por julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade.”

Em sede recursal, a Recorrente alegou que o direito creditório residual em discussão deveria ser reconhecido, vez que, além dos documentos já apresentados, “a DIPJ deve ter sua idoneidade valorizada por este tribunal. A uma por ser instrumento legal apto a informar a Receita Federal sobre a situação econômico-financeira da Recorrente. A duas porque se fosse o caso de haver desencontro de informações entre a fonte pagadora e o contribuinte a respeito do montante de IRRF recolhidos, estaria ao alcance da RFB apurar os fatos por meio das informações prestadas pela Recorrente”.

Neste contexto, razão assiste parcialmente à Recorrente. Explique-se.

Inicialmente, em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Pelo já exposto,, percebe-se que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, considerou serem os únicos documentos hábeis para tal comprovação, a apresentação de o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei nº 7.450/85.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as informações de retenção ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeita a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos.

Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

No caso sob em exame, a Recorrente carrou aos autos vários documentos em sede de manifestação de inconformidade e que foram desconsiderados pela instância julgadora “a quo”. E em meu sentir, os documentos apresentados pela Recorrente podem e devem ser analisados objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio, nos termos a Súmula CARF nº 143.

Por outro lado, quanto às alegações da Recorrente sobre a DIPJ, vale lembrar, que conforme inteligência da Súmula CARF nº 92, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica tem caráter meramente informativo e não se presta à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário.

Logo ante tudo o que foi dito, o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Destarte, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir despacho complementar não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos, inclusive, quanto às disposições da Súmula CARF nº 80.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça